



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13507.000061/2007-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.471 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente MOYSES AKHENATEN RAMOS DE LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. DEDUÇÃO. VGBL.

Não há previsão legal para a dedução de despesas de plano de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Somente podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família decorrentes de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que seu pagamento esteja comprovado mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-005.471 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13507.000061/2007-01

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/09) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005, onde se apurou Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi e Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Por bem sintetizar os fatos até o julgamento de primeira instância, cabe reproduzir o seguinte trecho do relatório do acórdão recorrido (e-fls. 53/55):

Para comprovar as deduções declaradas, o interessado traz cópia de recibos emitidos pelo ex-cônjuge e cópia da homologação judicial do acordo que determinou o seu pagamento (fls. 10/19). Traz também comprovante de contribuição para plano VGBL de previdência privada (fls. 12).

O processo foi baixado em diligência para que o autuado comprovasse através de documentos bancários a efetividade dos pagamentos da pensão alimentícia. Se os pagamentos foram efetuados em espécie, deveria comprovar o saque correspondente em sua conta. A diligência foi motivada pelo fato da emitente dos recibos não haver declarado o recebimento da pensão, observando-se ainda que os recibos teriam sido assinados em Ribeira do Pombal, quando declara residia em Paulo Afonso.

Em atendimento, o impugnante argumenta, em síntese, ser impossível apresentar as informações requeridas em virtude do tempo transcorrido; que efetuara os pagamentos em favor das suas filhas, e não da genitora; que os pagamentos eram efetuados de forma parcelada durante o mês; que incluíam pagamentos de faturas de cartões de créditos e boletos bancários de despesas do ex-cônjuge; que o fato de constar outra cidade no recibo é irrelevante, pois estes apenas foram preenchidos em Ribeira do Pombal, sendo assinados pelo ex-cônjuge quando encaminhados por portador para Paulo Afonso.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 3ª Turma da DRJ/SDR em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROVAS.

Para a dedução de pensão alimentícia deve restar comprovada a efetividade do seu pagamento.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 15/04/2010 (e-fls. 60), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 13/05/2010 (e-fls. 61/66) alegando, em síntese, que:

- O pagamento da pensão alimentícia se prova mediante os recibos apresentados, não podendo a Administração exigir mais do que a lei, pois está vinculada ao princípio da legalidade.

- O fato de as dependentes não terem declarado os valores à Receita Federal não evidencia qualquer irregularidade do recorrente.

- O conjunto probatório indica, indubitavelmente, que o contribuinte estava obrigado ao pagamento de pensão alimentícia nos valores constantes de sua declaração e que efetivamente os realizou.

- Quanto à contribuição previdenciária, a turma de julgamento violou o princípio constitucional da ampla defesa e do devido processo legal ao abster-se de fundamentar a parte da decisão que determinou ao contribuinte o pagamento do imposto e de sua multa.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No que concerne à dedução de previdência privada, o Comprovante de Rendimentos do Bradesco Vida e Previdência juntado à Impugnação (fls. 18) indica que o valor glosado no lançamento refere-se a “Prêmios Acumulados em VGBL” (Vida Gerador de Benefício Livre), o qual não pode ser deduzido na Declaração de Ajuste Anual por falta de previsão legal.

É nesse sentido o entendimento consolidado na última publicação do Perguntas e Respostas do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física, divulgada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para o exercício 2020:

171 — Como são tributados os valores pagos pelas entidades de previdência complementar aos participantes de planos de benefícios?

[...]

Tratamento tributário aplicável ao Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) e ao Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL, na Declaração de Ajuste Anual:

[...]

b) no Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), plano de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, o valor das contribuições não é dedutível na Declaração de Ajuste Anual. Quando do recebimento, tributa-se a diferença entre o valor recebido e o valor aplicado, sendo adotado o regime de tributação, conforme a opção do contribuinte. [...]

Importa salientar que, ao contrário do que sustenta o interessado, não se verifica no caso em tela o cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que teve pleno conhecimento dos fatos que deram origem ao lançamento e que lhe foram concedidas oportunidades para apresentar documentos e esclarecimentos a fim de elidir a tributação contestada. Note-se que a autoridade fiscal já havia apontado o motivo da glosa na Notificação de Lançamento, o qual foi ratificado pelo Colegiado a quo.

Relativamente à dedução de pensão alimentícia, extrai-se do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época, que o valor pago pelo contribuinte a esse título somente pode ser deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e se estiver devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea.

Do exame dos autos verifica-se que, anteriormente ao julgamento de primeira instância, a 3ª Turma da DRJ/SDR encaminhou o presente processo ao órgão de origem para que o sujeito passivo fosse intimado a demonstrar o efetivo pagamento da pensão alimentícia através de documentação bancária (e-fls. 31). No referido despacho o Relator descreveu os motivos pelos quais considerou insuficientes para a finalidade pretendida os recibos juntados à Impugnação.

Tendo em vista que, em resposta à Intimação, o interessado não apresentou nenhum outro elemento de prova além dos já acostados aos autos, o Colegiado a quo manteve a infração apurada no lançamento.

De fato, verifica-se que, apesar da exigência de comprovação do efetivo pagamento da pensão alimentícia, o recorrente não trouxe ao processo nenhum documento bancário a fim de demonstrar a correspondência entre as suas movimentações financeiras e os recibos por ele acostados, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Cumprido ressaltar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do RIR/99. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos emitidos pelos alimentandos, é lícito o auditor exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencido da efetividade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas.

É possível que o recorrente tenha feito seus pagamentos em espécie, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe uma forma de pagamento em detrimento de outra. Não obstante, para comprová-los caberia a ele trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso.

Por fim, quanto à multa aplicada, deve-se esclarecer que, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96. No presente caso trata-se da multa de 75% prevista no inciso I do referido artigo, utilizada nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata, ou seja, de equívoco do contribuinte, independentemente da sua intenção de fraudar o Fisco.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll